DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14711/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16740/2013
PROTOCOLO	: 1449196
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 192/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CASA DO ATLETA LTDA EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ESPORTIVO EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNRONDON.
VALOR	: R$ 53.199,20 (CINQUENTA E TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 192/2013, os seus 1º, 2º, 3º e 4ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Coxim e a empresa Casa do Atleta Ltda. - EPP., visando à aquisição parcelada de material esportivo em atendimento a solicitação das secretarias municipais de educação, assistência social e FUNRONDON.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-39319/2017 (fls. 186 - 197), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-20717/2017 (fls. 198/ 199), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos referentes ao 1ºe 2º termos aditivos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular G.JD nº 9553/2016 (proc. TC/MS nº 16736/2013) pela regularidade.

O Contrato nº 192/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que há 4 aditamentos ao contrato em comento e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com o valor dentro do limite de 25% permitido no art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93[3], porém, a remessa de documentos referentes aos 1º e 2º termos aditivos a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Notas de Empenho	R$ 47.787,20
Notas Fiscais	R$ 47.787,20
Notas de Pagamentos	R$ 47.787,20

Valor inicial da contratação: R$ 53.199,20
Valor do acréscimo (aditamentos): R$ 9.027,80
Valor final da contratação: R$ 62.227,00
Empenhos emitidos: R$ 47.787,20

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente[6], no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 192/2013 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º), celebrado entre a o Município de Coxim e a empresa Casa do Atleta Ltda EPP., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, responsável à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, nos termos do art. 44, I[7] e 46[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à

[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[6] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[7] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)

prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[10] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[11], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[8] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[9] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[10] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[11] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.